



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 96
Rub. AS

Parecer n.º _____/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 142/2020 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – RELATÓRIO.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/03/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 01/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/04/2020 e aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 17/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 142/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. Visando promover adequações foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01.

O projeto em referência pretende alterar e acrescentar dispositivos à Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor apresenta os seguintes argumentos:

A administração de rodovias mediante concessão é uma realidade no Brasil. Cada vez mais, notam-se os bons frutos que a exploração da infraestrutura pela iniciativa privada, regulada pelo poder público, é capaz de trazer. Isso não significa, entretanto, que o modelo esteja isento de problemas. Vez ou outra, seja por observação dos usuários seja por críticas de estudiosos do setor, deparamo-nos com situações que merecem a atenção do legislador. Neste caso, nossa atenção está voltada para a necessidade de exigir do concessionário de rodovia estadual que ofereça aos usuários várias formas de pagamento de pedágio, entre as quais, evidentemente, as que já são de uso comum, seja no próprio sistema rodoviário, seja no mercado geral de bens e de serviços. Atualmente, o pagamento de pedágio nas praças em nosso Estado é feito, basicamente, por meio de dinheiro em espécie e das chamadas “tags”, etiquetas eletrônicas, afixadas nos veículos, que permitem a transferência automática de valores para a concessionária, quando o usuário atravessa o sistema de leitura instalado nas praças de cobrança. Não são raras as situações, todavia, nas quais o usuário se vê diante da circunstância de não ter consigo nenhum desses meios de pagamento, o que o leva a não atravessar a praça de pedágio ou a atravessá-la de forma indevida, sujeitando-se a multa. Isso é um problema. Ora, é preciso que a concessionária ofereça outras opções, já consagradas pelo uso, por isso apresentamos as seguintes: moeda corrente, cartões de crédito ou débito e os sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos. De todo modo, vale ressaltar que a ampliação das



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub. AS

formas de pagamento será benéfica a todos: o empresário ganhará em segurança com a redução de dinheiro em espécie nas praças e facilitará o acesso do consumidor a seus serviços, estimulando a demanda; o usuário da rodovia poderá se livrar do incômodo de levar e manusear dinheiro vivo, no valor necessário para seus deslocamentos. Por fim, não se pode esquecer a vantagem advinda da redução das infrações por falta de pagamento e dos incômodos gerados aos que se esquecem de levar consigo dinheiro. Outro ponto relevante é a exigência de que as concessionárias operadoras das rodovias estaduais emitam e armazenem eletronicamente a Nota Fiscal – NFS-e relativa ao serviço prestado.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovada em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/04/2020, posteriormente foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01 que recebeu parecer contrário à aprovação, restando aprovada a proposição original.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto à sua Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

Vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa parlamentar dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a constituição o reproduziu no seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 28
Rub. A

Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre toadas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

O projeto de lei em tela, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da Administração Pública. Portanto, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Nos termos do projeto de lei, verifica-se que a alteração e inclusão de dispositivos possui a finalidade precípua de permitir outras formas de cobrança do pedágio, no caso, mediante transferência eletrônica bancária, uso de cartões magnéticos de crédito ou débito ou sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos.

Sobre a matéria, cumpre observar que a cobrança de pedágio constitui retribuição pela utilização de vias conservadas pelo poder público. O serviço público de conservação de vias usualmente é delegado na forma do art. 175 da Constituição da República, segundo o qual ***“incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”***.

Nos termos do dispositivo constitucional transcrito, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão.

O parágrafo único desse mesmo artigo determina, ainda, que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter um serviço adequado.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 29
Rub. AS

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

As normas gerais sobre concessão de serviços públicos constam na Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, na forma do já mencionado art. 175 da Constituição Federal. Por se tratar de lei nacional que estabelece diretrizes, suas disposições vinculam os estados, o Distrito Federal e os municípios.

E, segundo o art. 2º, II, da citada lei a concessão de serviço público deve ser definida como: **“a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”**.

Nesse tipo de contrato, a remuneração do concessionário ocorre, tradicionalmente, por meio da cobrança de tarifas dos usuários, cujos valores devem preservar o equilíbrio financeiro do contrato.

No caso, cabe destacar que a quebra do equilíbrio financeiro do contrato não pode ser suposta, mas sim, demonstrada e comprovada mediante levantamentos e cálculos, que deverão nortear a adoção do meio mais apropriado para readequação orçamentário-financeira do ajuste.

Portanto, a readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é obrigação do poder concedente **quando** ficar demonstrada que a equação matemática prevista originariamente no edital e no contrato foi alterada.

Caberá a ele, segundo seus critérios de conveniência ou oportunidade, optar por uma medida compensatória ou por alguma outra, isto é, a matéria está inserta no poder de controle e fiscalização outorgado ao poder concedente.

O Estado quando celebra esse tipo de avença, não transfere a titularidade do serviço para a empresa privada, mas tão somente a sua execução, uma vez que continua sendo o último responsável pela adequada e correta prestação do serviço de forma a melhor atender às necessidades coletivas.

Pode-se afirmar que a presente proposta não afeta o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de exploração das rodovias estaduais, consubstanciando-se tão somente em ampliação das modalidades de pagamento do respectivo pedágio, que não afetará a receita das empresas concessionárias responsáveis pela administração ou exploração de pedágios nas rodovias estaduais. Inclusive já encontramos casos onde foi adotada a via expressa com grande sucesso.

Dessa forma, resta claro que a proposição a proposição em análise não prejudica o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a serem firmados pela administração pública, sendo oportuno que os usuários de tais rodovias tenham a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. 145

comodidade de pagamento do pedágio mediante transferência eletrônica bancária, uso de cartões magnéticos de crédito ou débito ou sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos.

Por todo o exposto, resta confirmado que o Projeto de Lei n.º 142/2020, além de atender ao interesse público, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade.

Outro ponto relevante é de que o Projeto de Lei não cria nova atribuição ao Poder Executivo, pois já faz parte das atribuições das praças de pedágio, a cobrança das tarifas.

Não havendo que se falar, em função disso, em vício por usurpação de competência de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

O Substitutivo Integral n.º 01 resta prejudicado pois foi rejeitado na reunião do dia 22/04/2020 (fls. 25) pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, logo, não será objeto de análise por esta Comissão.

Por todo o exposto, resta confirmado que o projeto de lei n.º 142/2020, além de atender ao interesse público, não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade, que seja óbice a sua aprovação.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da proposição, voto **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 142/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, restando prejudicado o Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2020.



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 142/2020 - Parecer nº _____/2020/CCJR
Reunião da Comissão em <u>28 / 04 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Delmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Dr. Eugênio</u>
Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei n.º 142/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO , restando prejudicado o Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>Eugênio</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>

Certifico que na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 28/04/2020, às 14h., através do Sistema de Deliberação Remota, via videoconferência, votaram SIM com o relator os Deputados Silvio e Fávero e Sebastião Rezende presencialmente e via videoconferência os Deputados Delmar Dal Bosco e André Cabral.

Cuiabá, 28/04/2020

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
 Consultora Legislativa

Waleska Cardoso
 Consultora Legislativa Núcleo CCJR